

## DESPACHOS

PROC. N.º — TST-RR — 38-59

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Refinações de Milho Brasil S.A.

Recorridos — Pedro Martins e outros. — (2.ª Região).

Admito o apêlo, com fundamento no art. 101, Nr. III, letras a e d, da Magna Carta, porque a decisão recorrida, de fls. 105-107, da Colenda 2.ª Turma, conhecendo da revista, mas lhe negando provimento, para sustentar a tese esposada pelas instâncias ordinárias, segundo a qual "O prêmio de produção, pago habitualmente pela empresa ao empregado, é de ser tido como ajustado e incontestável de remuneração, devendo ser computado para todos os efeitos legais" (v. fls. 105), diverge da inteligência fixada pelo julgado do Egrégio Tribunal *ad quem*, *verbis*: "O prêmio de estímulo não é salário, sendo simples bonificação. Dada a 'per se' e 'per quanto', não é uma complementação de salário, derivando do 'animus donandi' do empregador e a seu único arbitrio." (v. fls. 121).

Nestas condições, defiro o pedido de fls. 118 e seguintes, pelo que determino se abra vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito. Publique-se. Rio, 13 de Janeiro de 1959 — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º — TST-RR — 65-57  
(2.ª T. — 78)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Aerolíneas Argentinas. Recorrido — Antônio Henrique Tejero. — (1.ª Região).

A Eg. 2.ª Turma deste Tribunal decidiu, em substância, como deflui dos fundamentos sintetizados na emenda do acórdão de fls. 185-204, pela competência da Justiça brasileira e, em particular, da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir da reclamação, formulada por estrangeiro domiciliado no país, contra empresa de navegação aérea, pertencente ao Estado do qual é natural o reclamante, e autorizada a funcionar no Brasil. E aduz: "Não são imunidades jurisdicionais *ratione personae*, devendo, ao contrário, prevalecer a regra do art. 12.º da Lei de Introdução ao Código Civil". (fls. 185).

No caso *in specie* sustenta a recorrente que o próprio Governo Brasileiro reconhece a qualidade de Empresa de Estado à Aerolíneas Argentina, quando lhe concedeu autorização para funcionar no Brasil (Decreto 37.850, de 2-9-55). Sublinha que, nos termos da Magna Carta, se competente a Justiça Brasileira para apreciar a questão, neste caso competente seria o Egrégio Supremo Tribunal Federal e nunca o Tribunal Superior do Trabalho. Dá como violados pelo julgado recorrido os arts. 123 e 101, item II, letra b da Constituição Federal; art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil; art. 9.º do Código Civil; e, por fim, arts. 643 e 806 da Consolidação da Lei do Trabalho.

Não posso deixar de admitir, ao não bem fundado na alínea a do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, o extraordinário de fls. 266 e seguintes, configurada que se acha a "federal question" em torno da aplicação da legislação trabalhista à espécie controvertida, dada a qualidade que se atribui ao recorrido, de *funcionário público argentino*.

Conseqüentemente, defiro o pedido de fls. 266-274, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se. Rio, em 3 de março de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RO — 67-58  
(T. P. — 53)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Minas Gerais;

Recorrido — Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, no Estado de Minas Gerais. — (3.ª Região).

Por não se conformar com a decisão preferida pelo Egrégio Tribunal Pleno (v. fls. 118-124), o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, no Estado de Minas Gerais, manifesta recurso extraordinário para o Excelso Pratório, com assento no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal apontando, como violados pela decisão proferida, os artigos 836, 873 e 871, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 287; § único, do Código de Processo Civil e 84, § único, do Decreto-Lei número 2.063, de 7-3-1940, e ainda, art. 141, § 1.º, da Constituição Federal (princípio da isonomia).

O v. julgado recorrido, como se vê da sua emenda haurida nos fundamentos do voto de eminente relator, decidiu que "Nos dissídios econômicos, a natureza temporária das respectivas decisões exclui a arguição de coisa julgada, em caso de dissídio, transcorrido o prazo de duração da norma estabelecida. Fazem jus à majoração salarial, na parte fixa de seus salários, os que percebem remuneração mista, parte fixa e parte à base de comissão" (fls. 118).

Admito o apêlo, em face da letra "d", do preceito constitucional invocado, porque, com efeito, a Colenda Suprema Corte, apreciando hipótese análoga (dissídio coletivo, 1956 — dos securitários desta Capital), reconheceu a legalidade e jurisdição da cláusula de exclusão, fixando, destarte, inteligência oposta à da decisão impugnada, conforme se infere da certidão autenticada, constante de fls. 140 e seguintes.

No dissídio coletivo anterior este Tribunal houve por bem excluir o "pessoal da produção" dos benefícios dos dissídios coletivos dos securitários em geral.

Assim sendo, defiro o pedido de fls. 126 e seguintes, pelo que determino se processe o recurso como de direito.

Publique-se. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-78-56  
(T. P. — 56)

## Recurso Extraordinário

Recorrente — Banco da América S. A.

Recorrido — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro. (1.ª Região).

O apêlo está apoiado no artigo 101, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O acórdão impugnado, de fls. 108-112, do Egrégio Tribunal Pleno provou os embargos de divergência opostos à decisão da 1.ª Turma, que não conhecera da revista, por falta de fundamento legal (v. fls. 73-82), ficando, destarte, de pé, o julgado regional que considerou o Sindicato recorrido parte ilegítima "para executar acórdão inter-sindical, sem outorga de poderes de seus associados — o que lhe é permitido apenas quando se trata de execução de sentença normativa ou de acórdão coletivo em dissídio coletivo" (Ementa de fls. 38).

Sustenta o recorrente que, *in specie*, os embargos de divergência não podiam ser admitidos, porque não se trata de *dissídio coletivo* nem de execução de *sentença normativa*, mas de *acórdão intersindical*, no qual não foi parte o recorrente.

Não posso deixar de admitir o extraordinário, com base na letra a do preceito constitucional invocado, uma vez que a decisão *sub censura* dá ao processo de execução de *acórdão intersindical* o mesmo valor do processo de execução de *sentença normativa*, para o efeito da representação sindical nos dissídios individuais.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 894, disciplina o cabimento dos *embargos de divergência*. E fazendo remissão as alíneas b e c do artigo 702, inciso I, alude expressamente a *dissídios coletivos* e decisões *normativas*, o que não ocorre no caso concreto.

Isto pôsto, defiro o pedido de fls. 120 e seguintes, pelo que determino se abra vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do T. S. T.PROC. N.º TST-RR-114-58  
(2.ª T. — 675)

## Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Têxtil Brasil Industrial.

Recorridos — Walter Mendes de Carvalho e Wandeval de Oliveira. (1.ª Região).

Admito o apêlo de fls. 99 e seguintes, interposto, no prazo legal, com fundamento nas alíneas a e d, inciso III, do artigo 101 da Constituição, pois que, no tocante ao segundo recorrido, se alega ofensa frontal ao artigo 475 da Consolidação Trabalhista, por estar ele, à época, em gozo de aposentadoria provisória, isto é, com o respectivo contrato de trabalho suspenso, não podendo, assim, ocorrer a questionada rescisão contratual. Quanto ao mais, embora se argua divergência jurisprudencial sobre o valor ou eficácia jurídica do "recibo de quitação", cabe salientar que não se apontam, na petição de recurso extraordinário, senão decisões deste próprio Tribunal e outros órgãos desta Justiça, o que, em absoluto, serviria para configurar a hipótese prevista na alínea "d" do permissivo constitucional.

Deferido, pois, na conformidade do que ficou inicialmente consignado, o apêlo extraordinário manifestado contra o Acórdão de fls. 93-97, da Colenda Segunda Turma deste Tribunal, determino seja processado o recurso, como de direito, para ulterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal *ad quem*.

Publique-se. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-218-57  
(T. P. — 629)

## Recurso Extraordinário

Recorrente — Rêde Ferroviária Federal S. A. (Rêde Regional Estrada de Ferro Leopoldina).

Recorridos — José Rubens Tinoco Carneiro e outros. (1.ª Região).

Dou acolhida ao apêlo extraordinário interposto pela Rêde Ferroviária Federal S. A. (Rêde Regional Estrada de Ferro Leopoldina), uma vez que o entendimento da Justiça do Trabalho na questão de competência, entre em choque com o entendimento do Egrégio Tribunal Federal.

Abra-se vista aos interessados, no prazo de lei, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 321-57  
(1.ª T. — 79)

## Recurso Extraordinário

Recorrente: Fábrica de Máquinas de Costuras "Renner", Ltda.

Recorrido: João Caetano da Silva.

(4.ª Região)

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, negando provimento à revista impetrada pela recorrente, confirmou o decisório regional que sustentou não caber recurso de decisão interlocutória, frente ao que dispõe o art. 799, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fundou-se o acórdão impugnado em que "juogada imprecidente a exceção de incompetência e determinando a decisão da Junta que o processo siga o censo normal para a decisão do mérito, incabível é o apêlo para o Tribunal Regional. A parte poderá alegar novamente a incompetência no recurso, que couber, da decisão do mérito" (Acórdão, fls. 109-113).

Posta a questão nestes termos, é bem de ver, *permissa veniu*, que a decisão proferida deu exegese oposta à colação (v. fls. 139, *in fine* 140), ensejando, destarte, o apêlo extremo, com suporte no art. 101, número III, alínea a e d da Magna Carta, razão pela qual defiro o pedido de fls. 138 e seguintes, prosseguindo-se como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR - 358-58  
(3.ª T. — 23)

## Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Indústrias Unidas F. Matarazzo.

Recorrida: Olinda de Oliveira.

(2.ª Região)

Ao recorrer a empresa para a C. Suprema Corte da decisão da Eg. Terceira Turma, a fls. 53-4, provou haver conflito jurisprudencial e, assim, justificado o apêlo extraordinário.

De fato, o C. Supremo tem entendido que, "passados cinco anos do afastamento do operário por invalidez para o trabalho, é decretada a sua incapacidade definitiva." A decisão recorrida teve entendimento contrário ao enunciado, dando oportunidade ao recurso.

Abra-se vista aos interessados prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 13 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 330-58  
(2.ª T. — 67)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo.

Recorridos: Elídio Alves Taveira e outros.

(2.ª Região)

A revista intentada pela empresa, e foi com apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a alegação de que os reclamantes, exercendo funções de "peões de boiadeiros", são trabalhadores rurais, não lhes sendo aplicáveis, portanto, o art. 188 da Consolidação.

O extraordinário vem como arrimo na alínea a do art. 101, n.º III, da Magna Carta, imputando à decisão *sub censura* da Eg. 2.ª Turma (v. fls. 90-93) violação do art. 896 do Estatuto Trabalhista, e ainda, artigos, 188 e 7.º, letra b, da mesma Consolidação.

Admito o apêlo, caracterizada como está a "federal question" no que respeita à inteligência dada aos textos de lei invocados, como se infere do acórdão proferido pela Eg. Suprema Corte em caso análogo (fó-lhas 98).

Ante o exposto, entendo, *data venia*, que a revista estava fundamentada na letra h do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, destarte, deveria ter sido conhecida.

PROCESSO N.º TST-RR — 330-58  
(2.ª T. — 67)

Em que pese, pois, a impugnação prévia de fls. 104-107, defiro o pedido de fls. 95 e seguintes, pelo que determino se processe o recurso como de direito.

Publique-se.

Rio, 28 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Manoel Lino de Carvalho; Recorrido — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. (3.ª Região).

Manoel Lino de Carvalho, com apoio no artigo 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal, recorre, extraordinariamente, não só da decisão da Primeira Turma (v. fls. 115/117), como também do acórdão do Tribunal Pleno (v. fls. 136), resultando daí dois apelos interpostos pelo mesmo signatário, como se vê das petições de fls. 138/143 e fls. 144/150, respectivamente.

É oportuno esclarecer que o primeiro recurso (da decisão da Turma) ficara sobrestado até o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre os embargos de divergência opostos àquela decisão. Sucede, no entanto, que os embargos não foram sequer conhecidos, por intempestivos, o que deu margem ao segundo recurso extraordinário, que visa unicamente a dirimir a preliminar prejudicial de prazo.

Sallentados estes aspectos, não me parece, *data venia*, conveniente despaçar simultaneamente os dois recursos, mas tão somente, nesta oportunidade, o da decisão do Tribunal Pleno, eis que poderá ocorrer a hipótese, de todo viável, de o Colendo Tribunal *ad quem* lhe dar provimento e, neste caso, os autos serão devolvidos ao Tribunal *a que* para julgar os embargos, como intempestivos, cuja decisão, se favorável ao embargante, prejudicará obviamente, o recurso extraordinário da decisão da Turma.

Para contornar a anomalia pro-recurso, é que me permito ordenar ccessual decorrente da dualidade de continuar sobrestado o primeiro recurso (decisão da Turma), mesmo porque daí não advirá qualquer prejuízo às partes.

Com êsses esclarecimentos, ocioso seria evidenciar o equívoco em que incidiu o acórdão impugnado, ao considerar os embargos de divergência intempestivos, como assinalado no recurso, não só em face da Lei n.º 1.408, de 9 de setembro de 1951, senão também frente aos exemplos hauridos da jurisprudência do Excelso Pretório, quanto ao modo de computar o prazo para recurso em geral.

Defiro, assim, o pedido de fls. 145/150, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1959. *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Rêde Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina). Recorrido — Adalberto Gomes Monteiro (1.ª Região).

Trata-se de mais um caso da Leopoldina, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia entre a empresa e seus empregados.

O apêlo da reclamada está plenamente justificado, impondo-se, em consequência, o seu acolhimento.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1959. *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

**Recurso Extraordinário**

Recorrentes — Armazéns Gerais Piratininga S. A. Recorrido — Jayme Bragatto (2.ª Região).

A v. decisão recorrida, da Segunda Turma, negou provimento à revista intentada pela recorrente, e provou a do empregado para mandar pagar lhe férias proporcionais (acórdão fls. 154/155).

Não convence a esta Presidência a concessão do aviso prévio ao empregado implicando exclusão de justa causa da dispensa deste. Em princípio, isto ocorre, mas pode o empregador, a título de liberalidade, pre-avisar o empregado, não obstante a justa causa rescisiva de contrato de trabalho.

O apêlo extremo porém, tem arrimo no preceito constitucional, no que tange ao tempo descontinuo de trabalho, que a decisão impugnada mandou computar embora tenha o empregado dado por finda a relação de emprego, no período anterior.

Assim decidindo, conflita-se com o julgado da Colenda Suprema Corte igualmente, diverge de entendimento fixado pelo Egrégio Tribunal *ad quem*, quanto às gratificações de balanço que por serem aleatórias, não integrou o salário (v. fls. 189).

Por essa razão, defiro o pedido de fls. 190 e seguintes, pelo que determino se processe o recurso com as cautelas da lei.

Publique-se. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1959. *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR 531-57

(2.ª T. — 630)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Companhia Federal de Fundação.

Recorrido — David da Cruz. (1.ª Região).

O Acórdão de fls. 68 a 71, da Colenda 2.ª Turma, aliás mantido, em

grau de embargos, pelo Egrégio Tribunal Pleno (v. fls. 87-90), deu ao art. 453 do Estatuto Trabalhista interpretação que além de conforme ao seu próprio enunciado literal, onde apenas se ressalvam duas únicas hipóteses para a não computação do tempo de serviço anterior do empregado readmitido, melhor se coaduna, *data venia*, com o espírito tutelar da legislação do trabalho. Todavia, segundo há entendido o Excelso Pretório, quando se verifica *despedida voluntária*, não deve ser contado, em caso de readmissão, o período anteriormente trabalhado, porque existiria então, "novo contrato, que cria novas relações", tal como decidido, entre outros, nos Recursos Extraordinários números 32.691 e 32.974, de que foram relatores os eminentes Ministros Ary Franco e Hahnemann Guimarães, aos quais se reporta o apêlo de fls. 92 e seguintes, manifestado no prazo legal, sob invocação das alíneas "a" e "d" do preceito constitucional.

Em tais termos, admito o extraordinário para que seja processado na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-547-58

(2.ª T. — 69)

**Recurso Extraordinário**

Recorrentes: Fetter & Companhia. Recorridos: Alexandre Schein e outros.

(4.ª Região).

Admito o apêlo de fls. 158 e seguintes, em que pese a impugnação prévia (164-165), eis que, a v. decisão recorrida da Egrégio Segunda Turma deste Tribunal entendeu que "embora reconhecida a ocorrência de falta, pode a Justiça do Trabalho julgar improcedente o inquérito judicial se pela natureza o ato faltoso não justifica a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável (ementa do acórdão de fls. 139-141).

Ora, em casos tais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido pela manutenção do emprego mas sem direito à percepção de salários atrasados, como se vê dos acórdãos trazidos à colação a fls. 161.

Assim, entendo, com a devida *venia*, caracterizada a hipótese da letra "d" do preceito constitucional invocado, motivo por que defiro o pedido, prosseguindo-se como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-632-57

(1.ª T. — 37)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Companhia Nitroquímica Brasileira.

Recorrido: Luiz Gonzaga dos Santos.

(2.ª Região).

Admito o apêlo interposto em prazo útil, de acordo com o art. 101, inciso III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal. O acórdão recorrido, da Egrégio 1.ª Turma não conheceu da revista intentada pela empresa (v. fls. 73-78 e fls. 88-94).

As instâncias ordinárias entenderam que o pagamento de indenização resultante de acidente do trabalho não tem força para rescindir o con-

trato de trabalho, máxime quando se trata de empregado estável. No caso *in specie* o recorrido fóra acidentado no trabalho e recebeu indenização integral por incapacidade total e permanente. Esteve em gozo de auxílio enfermidade, não convertido em

aposentadoria definitiva pela instituição de previdência social, que o declarou apto para o serviço.

Condenada a empresa reclamada a reintegrar o reclamante, esta recorreu de revista com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando conflito jurisprudencial e vulneração de lei.

Entendo, *data venia*, que a revista estava fundamentada *quantum satis* nas alíneas "a" e "b" do art. 896 pr-falado, inclusive com interpretação divergente dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que dirimindo controvérsia análoga no fóro competente, o recebimento de indenização por incapacidade total, não poderia pretender, após êsse fato, retornar ao serviço, uma vez que resiliado ficará "ipso iure", o vínculo empregatício... (fls. 49).

Assim, desde que concretizadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do preceito constitucional invocado, defiro o pedido de fls. 121 e seguintes pelo que determino se abra vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, 21 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-677-58

(2.ª T. — 27)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Escola de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora.

Recorrido — José Mariana Carneiro Leão Júnior.

(3.ª Região).

Por não se conformar com a V. decisão de fls. 212-216, da Egrégio Segunda Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida, *in casu*, e que, conhecendo da revista, lhe negou provimento, para o efeito de mandar pagar indenização simples ao recorrido, a Escola de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora recorre, extraordinariamente, nos termos do artigo 101, inciso III, letras "a" e "d", da Lei Magna.

A recorrente, ratificando a preliminar de incompetência argüida, anteriormente, sustenta que a V. decisão impugnada incidu em violação frontal do artigo 168, VI, da Constituição Federal que estabelece, textualmente, *verbis*: "Para provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade".

No caso em espécie, o recorrido exercera, em caráter interino, por mais de dez anos, as funções do cargo de professor de Histologia e Noções de Microbiologia, tendo sido dispensado, em virtude do provimento da respectiva cátedra por titular aprovado em concurso, do qual não participou o recorrido. A decisão *sub censura*, porém, entendeu que o professor de estabelecimento particular, prestando serviços mediante contrato de trabalho, por dez anos, "adquire estabilidade, independentemente das exigências da legislação de ensino para aquisição da vitaliciedade" (v. fls. 212). E ainda: "As condições estabelecidas posteriormente à contratação não modificam a situação jurídica definitivamente constituída". (fls. citadas).

O principal fundamento do apêlo, consiste em que a rescisão contratual se operou, não por ato volitivo da recorrente, mas por força do preceito constitucional invocado (artigo 168, n.º VI), que justificou a causa rescisiva.

Equacionada a contrariedade nestes termos, ressumbra, em toda a sua caracterização, a "federal question", com vista ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para proferir o veredicto decisivo, em torno da questionada aplicação da lei federal ordinária (Consolidação das Leis do Trabalho), em face do artigo 168, número VI, da Magna Carta.

Isto posto, admito o recurso, *ex vi* da alínea "a" do artigo 101, número III, da Constituição Federal, pelo que determino se abra vista aos interessados, como de direito. Publique-se.

Rio, 14 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-756-57  
(P. 54)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Lyce Industrial, Perfumaria, Estamparia e Cartonagem.

Recorrido — Damares de Miranda Montes.  
(1ª Região).

A decisão recorrida, do Colendo Tribunal Pleno, recebeu os embargos de divergência opostos ao acórdão da Terceira Turma, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho desta Capital (v. fls. 71-74).

As instâncias ordinárias mandaram pagar indenização, em dobro, ao reclamante, por considerarem-no estável. No caso *in specie* foram somados períodos descontínuos de serviço, não obstante ter havido transição em relação ao tempo anterior, mediante pagamento de indenização.

Não posso deixar de admitir o extraordinário, porque na conformidade do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, só se computam os períodos descontínuos, quando o empregado não houver recebido indenização ou sido dispensado por justa causa.

Assim sendo, "a readmissão é novo contrato que cria novas relações", como se vê do julgado trazido à colação (fls. 74 "in fine" 75).

Defiro, por consequência, o pedido de fls. 76 e seguintes, não obstante a impugnação prévia de fls. 80.

Prossiga-se como de direito.  
Publique-se.

Rio, 27 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-760-57  
(P. 38)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Singer Sewing Machine Company.

Recorrida — Palmyra Féo Lima.  
(1ª Região).

Admito o extraordinário, intentado no prazo legal, tendo em vista que o V acórdão recorrido, do Egrégio Tribunal Pleno, *data réntia*, foi prolatado ao arpejo do artigo 894, § 2º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, quando deixou de conhecer dos embargos de divergência, não obstante a demonstração inequívoca da existência do pressuposto legal (Ac. fls. 84-86).

Com efeito, o dispositivo legal, dado como violado, ao disciplinar o cabimento dos embargos de divergência, prevê *in verbis*: "b) das decisões das turmas que divergirem das proferidas pelo Tribunal Pleno, cumprindo ao Presidente indeferir os embargos sempre que a divergência já houver sido dirimida pelo mesmo Tribunal, na conformidade do § 1º do artigo 122".

Ora, a decisão embargada, da Egrégia Terceira Turma (v. fls. 57 e 60), entendeu que mesmo decorridos cinco anos de aposentadoria do empregado, o contrato de trabalho não se extingue, divergindo, assim, não só da inteligência fixada pelas turmas, entre si, como também pelo Tribunal Pleno, como demonstrado à saciedade nos embargos opostos. Caracterizado o conflito jurisprudencial a finalidade dos embargos de divergência não é outra senão a de propiciar a uniformização da jurisprudência quanto ao modo de interpretar o direito em tese e sua aplicação *in concreto*.

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 63 e seguintes *ex vi* da alínea a do preceito constitucional invocado, pelo que determino se processe o recurso como de direito.

Publique-se.

Rio, 21 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 870-57  
(2ª T. — 683)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Fiação Campinas S.A.  
Recorrida — Maria das Mercês Pereira. — (2ª Região).

A Egrégia 2ª Turma, pela decisão de fls. 71-72, embora conhecendo da revista interposta pela reclamada, confirmou, no mérito, a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, que concluiu pela procedência da reclamação, para o efeito de mandar pagar o auxílio-maternidade e férias, à base do salário vigente ao tempo da licença. Considerou a v. decisão reunida que "o afastamento da empregada em gozo de auxílio-maternidade não pode ser descontado do período aquisitivo das férias." (v. fls. 71).

Admito o apêlo, nos termos do preceito constitucional invocado, apenas quanto à parte do julgado *sub censura*, que, reconhecendo a qualidade de *horista* à reclamante, manda calcular o pagamento de salário à base do período de concessão das férias, destando, assim, da inteligência fixada pela Egrégia Suprema Corte, no modo de aplicar o art. 140, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como se infere do r. acórdão trazido à colação (fls. 86).

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se *ex legis*.

Publique-se. Rio, 13 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 886-57  
(P. — 631)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Banco Nacional de Pernambuco S.A.

Recorrida — Maria Tereza de Albuquerque Veiga. — (6ª Região).

O Egrégio Tribunal Pleno, conhecendo, mas rejeitando os embargos opostos à decisão da Colenda 2ª Turma, entendeu que não encontra amparo na lei, "a fixação do limite mínimo de nove anos e seis meses, para a aplicação do disposto no § 3º do art. 499 da Consolidação." (v. fls. 186-188).

No caso dos autos, o recorrente sustenta que, não obstante ter a recorrida, apenas nove anos e dois meses de serviços prestados ao empregador, ainda assim não ficou caracterizado o propósito obstativo da estabilidade, seja por dolo, seja por má fé. Traz, por fim, à colação, na íntegra, decisão do Colendo Tribunal *ad quem*, com a qual se confronta a respeitável decisão impugnada. (v. fls. 194 a 197).

Assim, dès que configuradas as hipóteses previstas nas alíneas a e d do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, indicadas de modo adequa-

do à via recursal, não posso deixar de admitir o apêlo de fls. 190 e seguintes, dando-lhe seguimento.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se. Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 1.101-57  
(1ª T. — 39)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — S. A. Indústrias Votorantim.

Recorrida — Izaura Primícia. — (2ª Região).

Admito o extraordinário, manifestado no prazo legal, uma vez que se configura na espécie a hipótese prevista na letra a do art. 101, r.º III, da Magna Carta. O acórdão recorrido, da Colenda 1ª Turma, julgando a revista, endossou a tese esposada pelas instâncias ordinárias, segundo a qual a ausência do serviço, do empregado, por motivo da doença em pessoa de sua família, não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

Ora, entre os motivos de força maior para justificar o afastamento do empregado do serviço, não se inclui o de tratamento de pessoas de sua família. O Estatuto Trabalhista prevê expressamente os casos de afastamento obrigatório, de sorte que as faltas ao serviço, por mais de 30 dias, sem justificativa na lei, pressupõe o abandono de emprego, ou desídia no desempenho das respectivas funções (C. L. T. art. 482, letras e e f). No caso *in concreto*, trata-se de fatos incontroversos, admitidos, em tese, para formulação do juízo de valor, ou seja: sua legitimação jurídica.

Não tomo em consideração o alegado nas razões do recurso, em base ou voto vencido, mas o que se arguiu em função do que se contém a decisão *sub censura*, como peça silogística que é. Mas, como esta caracterizada a "federal question", defiro o pedido de fls. 112 e seguintes.

Abra-se vista dos autos às partes interessadas, prosseguindo na forma da lei.

Publique-se. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

Proc. n.º TST — RR — 929/57 —  
(3ª — 632).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Arno Pereira da Silva. Recorridos — Adão R. da Silva e outros (4a. Região).

Defiro o recurso, eis que devidamente fundamentado, com citação de jurisprudência da C. Suprema Corte que diverge da orientação que tem sido traçada por este Tribunal, na questão da fixação de salário de menor, não aprendiz.

Abra-se vista aos interessados, no prazo de lei, prosseguindo-se como de direito. Rio, 12 de dezembro de 1959. *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

Proc. n.º TST — RR — 987/57 —  
(T. P. — 82).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estrada de Ferro Leopoldina (Rede Ferroviária Federal S. A.). Recorridos — Jair Rosa e outros (1ª Região).

Decidiu a Eg. Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67/71, confirmado pelo Tribunal Pleno (fls. 91/94) ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar ação trabalhista movida contra a Estrada de Ferro Leopoldina.

Inconformada, recorre, via extraordinária, a empresa citada, invocando decisões do C. Supremo Tri-

## CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

— Regulamento aprovado  
pelo Decreto n.º 41.096, de  
7-3-57.

DIVULGAÇÃO N.º 773

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

bunal Federal que entram em choque com a orientação firmada por este Tribunal.

Tem cabimento o apêlo, razão porque o acolho, deferindo o pedido de fls. 104 e seguintes.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se. Rio, 3 de fevereiro, de 1959. *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

Proc. TST — RR — 1.101/53 — (2ª T. — 10).

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Prefeitura Municipal de Monte Mór. Recorrido — Joviano de Paula (2ª. Região).

A v. decisão recorrida, de fls. 118/122, da 2ª Turma deste Tribunal, não conheceu da revista impetrada pela ora recorrente, atendendo a que não ocorreu violação de texto legal nem conflito jurisprudencial.

O acórdão *sub censura* tem a seguinte ementa: "Empregado diarista da Prefeitura Municipal, ocupado em obras de conservação de estradas. Reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na decisão de conflito de jurisdição a aplicabilidade, no caso, da Lei 1890, de 13 de junho de 1953, não mais poder-se-á questionar a esse respeito Bem aplicado o § 1º do art. 1º deste diploma, não se enseja caso de revista (v. fls. 118).

O apêlo extraordinário vem com invocação apoio no art. 101, nº III, *a e d*, da Constituição Federal. Impugna a recorrente ao acórdão *sub censura*, nulidade decorrente de julgamento or incompetência *ratione materiae* e violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo não conhecimento da revista. E, a propósito, menciona julgado do Colendo Tribunal *ad quem* em oposição ao de que se recorre.

Proc. nº — TST — RR — 1.101/53 (2ª T. — 10).

O argumento cerrado em torno da nulidade arguida, por si só não justifica o extraordinário, pois, como assinado pela decisão recorrida, a foi reconhecida, *ab initio*, pelo Dr. aplicabilidade da Lei 1890, de 1953, Juiz de Direito, sendo, por outro lado, determinada a competência do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, por força da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no conflito de jurisdição negativo (v. fls. 24/92).

Todavia, a recorrente traz à colação, aresdo daquela Solenda Corte, em sentido oposto, isto é, dando pela competência recursal dos tribunais da Justiça Comum, nos processos regulados pela Lei nº 1890, de 1953. Ademais, ainda que superada a questão atinente à aplicabilidade do mencionado diploma legal, *in concreto*, pelas instâncias trabalhistas, não posso deixar de considerar, *permissa venia*, como fundamentada a revista não conhecida, nos termos do art. 896, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, des que configurada a "federal question" com os exemplos constitucionais adequados à via recursal extrema, admite o extraordinário de fls. 133 e seguintes, pelo que determino se abra vista às partes interessadas, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se. Rio, 13 de janeiro de 1959. *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

Proc. nº — TST — RR — 1.172/53 (1ª — 29).

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Manuel Gonçalves São Bento. Recorrido — S. A. Curume Carioca.

Admito o apêlo, manifestado em prazo útil, caracterizadas como es-

tão as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do art. 101, nº III, da Lei Magna. Com efeito, a v. decisão impugnada, da Colenda Primeira Turma deste Tribunal, estabeleceu, para efeito de contagem de tempo de serviço, a distinção entre "serviço militar comum" e "serviço militar em tempo de guerra" (v. Acórdão de fls. 153/156), em oposição, portanto, à inteligência fixada pelo Eg. Tribunal *ad quem*, como se vê da ementa do julgado trazido à colação (fls. 159).

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 158 e seguintes, abrindo-se vista dos autos aos interessados, como de direito. Publique-se. Rio, 16 de janeiro de 1959. *Delfim Moreira Júnior* — Presidente do TST.

PROCESSO Nº — TST-RR — 1.218-57 (P. 40)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia União Fabril.

Recorrida — Nely Coutinho da Silva.

(4ª Região)

Defiro o apêlo, manifestado em prazo legal, eis que o acórdão do Egrégio Tribunal Pleno (fls. 79-80), rejeitando os embargos de divergência opostos à v. decisão da 1ª Turma (v. fls. 55-59), sufragou a tese no sentido de considerar devido o auxílio maternidade à mulher grávida, fora "do período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto", contrariando, data venia, o enunciado literal da lei (C. L. T., artigos 392 e 393).

Assim, desde que caracterizada a "federal question", nos termos da letra a do art. 101, nº III, da Magna Carta, dou seguimento ao extraordinário de fls. 82 e seguintes, como de direito.

Publique-se.

Rio, 21 de janeiro de 1959.

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO Nº — TST-RR — 1.224-57 (3ª T. — 41)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes — Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A.

Recorrido — José Nogueira Filho.

(1ª Região)

Admito o apêlo, interposto em tempo hábil, visto que a v. decisão da Eg. 3ª Turma, conhecendo da revista para negar-lhe provimento, sufragou a tese de que no pedido de rescisão contratual com base no art. 483, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, está implícita a reintegração (córdão de fls. 75-56).

Ora, desde que se trata de pedido certo e determinado, a sua alteração implica julgamento *ultra petita*. O que a lei admite e faculta ao juiz é converter a reintegração em pagamento de indenização, *em dobro*, quando aquela é de todo desaconselhável pela resultante incompatibilidade invencível (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 492).

Por esse motivo, defiro a petição de fls. 98 e seguintes, nos termos do art. 101, inciso III, letra a, da Magna Carta, pelo que determino que se processe o extraordinário, como de direito.

Publique-se.

Rio, 27 de janeiro de 1959.

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.322-53 (3 T. — 30)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Oficina Mecânica Brasileira — Mário Fabri;

Recorridos — Antonio Vasconcelos Soares de Tiburtino Bezerra da Silva.

(1ª Região)

Admito o apêlo, porque a veneranda decisão recorrida, de fls. 44-46, da

Terceira Turma deste Tribunal, conhecendo da revista, mas lhe negando provimento, entendeu "não constituir ato punível com a dispensa, a participação pacífica do empregado em greve de caráter reivindicatório da respectiva categoria ou grupo profissional" (fls. 46), enquanto que o Egrégio Tribunal *ad quem* firmou a tese de que "A greve arbitrária é falta grave ou ato de indisciplina ou insubordinação do empregado, autorizando a rescisão do contrato, não se tratando de empregado estável, sua dispensa não depende, em tal caso, de autorização da Justiça Trabalhista. Aplicação do art. 482, e não do art. 723, da Consolidação" (v. fls. 48 *in fine* 49).

Defiro, ante o exposto, o pedido de fls. 48-49, pelo que determina que se abra vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1959.

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO Nº TST-RR — 1.299-57 (3ª T. — 3)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Ziglio, Belzani & Cia. Ltda

Recorridos — Angelo Domênico Matteucci e outros.

(2ª Região)

Dou acolhida ao recurso interposto pela firma Ziglio, Belzani & Cia. Limitada, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma confirmada, aliás, em grau de embargos pelo Tribunal Pleno, que está o mesmo plenamente fundamentado.

Sustentou a decisão recorrida que "a simples participação passiva em greve não constitui justa causa para a dispensa de empregado" (fls. 168), tese já contrariada por diversos decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Abra-se vista dos autos aos interessados prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1959.

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO Nº — TST-RR — 1.583-58

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Antonio Pavilonis.

Recorrido — José Borro Neto.

(2ª Região)

A v. decisão recorrida, da 1ª Turma, conheceu da revista, mas lhe negou provimento, para afinal sufragar a tese esposada pelas instâncias ordinárias, que mandaram computar, para efeito de indenização, tempo de serviço descontínuos prestados pelo empregado à mesma empresa — (C. L. T. art. 453).

No caso em espécie, o reclamante deixara *sponte sua* o emprego. Readmitido posteriormente, fora dispensado, mediante aviso prévio, e pleiteou, com êxito, a indenização correspondente à soma dos dois períodos descontínuos.

O acórdão impugnado, fazendo remissão à jurisprudência no tocante à matéria, entendeu que somente em duas hipóteses não se somam os períodos descontínuos da prestação de serviço: quando o empregado comete falta grave ou recebe indenização legal pelo período anterior (Acórdão de fls. 48-49).

Sucedo, porém, que o Colendo Tribunal *ad quem*, dirimindo a controvérsia suscitada em torno da questionada aplicação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixou inteligência oposta à do julgado recorrido, como se depreende dos acórdãos trazidos à colação (v. fls. 52 e 53) segundo os quais, "não se conta, no tempo de serviço e período ante-

rior à despedida voluntária do empregado".

Assim, desde que caracterizada a hipótese constitucional invocada (C. F., art. 101, nº III, letras a e d), com os exemplos adequados ao extraordinário, usado em tempo hábil, defiro o pedido de fls. 51 e seguintes.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, 12 de janeiro de 1959.

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

Proc. nº TST-RR — 1.504-57 (T.P. — 635)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. (Rede Regional Estrada de Ferro Leopoldina).

Recorridos: Dimpino Lessa de Marins.

(1ª Região)

Dou acolhida ao apêlo extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal S. A. (Rede Regional Estrada de Ferro Leopoldina), uma vez que o entendimento da Justiça do Trabalho, na questão de competência, entra em choque com o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Abra-se vista aos interessados, no prazo de lei, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, 12 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. nº TST-RR — 1.666-58 (3ª T. — 104)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Indústria de Louças Paramount S. A.

Recorrida: Irineá Leal Rabelo.

(1ª Região)

Impono-se o acolhimento do recurso extraordinário que a firma Indústria de Louças Paramount S. A. interpôs para o Eg. Supremo Tribunal da decisão da Terceira Turma, face à indicação de aresto divergente (fls. 51).

Discute-se a fixação do salário de menor aprendiz e o pronunciamento da C. Corte tem sido contrário às decisões deste Tribunal.

Defiro o pedido, determinando seja processado o recurso, na forma da lei.

Publique-se.

Rio, em 3 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. nº TST-RR — 1.741-58 (1ª 650)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Jair de Souza.

Recorrida: Azevedo Gouvêa, Ltda.

(1ª Região)

Admito o recurso de fls. 92, pois que se configura, em termos inequívocos, a "federal question" suscitada em torno da vigência do salário mínimo decretado em 1956; a partir de 1 de agosto do mesmo ano, como estabelecido no Decreto nº 39.604-A, de 14 de julho de 1956, ao qual se opôs a regra contida no art. 116 da Consolidação Trabalhista (v. Acórdão de fls. 88/90, da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal). Ora, no caso, além da arguida violação de direito expresso, há decisões discrepantes do Excelso Pretório, conforme demonstra o recorrente.

Assim, determino seja processado o extraordinário, como de direito, para ulterior prosseguimento.

Publique-se.

Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 1.805-58  
(1.ª T. — 14)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Companhia Paulista de Força e Luz S. A.  
Recorrido: Francisco Miguel Brito Filho.  
(3.ª Região).

A v. decisão recorrida, da 1.ª Turma deste Tribunal, conhecendo da revista interposta pelo reclamante, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, que julgara procedente a reclamação.

Fundou-se a decisão proferida em que, tendo o reclamante trabalhado por mais de quatro anos, o seu contrato de trabalho, inicialmente para obra certa, transformou-se em contrato por tempo indeterminado (acórdão de fls. 82 e 83).

No seu apelo extraordinário, com base no art. 101, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, a recorrente argui violação do art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

"O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, pasará a vigorar sem determinação de prazo."

Sustenta a recorrente que na hipótese vertente, não se trata dos contratos a que se referem os artigos 443 e 445 da Consolidação, podendo, assim, ser prorrogado, mesmo quando tenha tido a duração de quatro anos.

A matéria é controvertida e a jurisprudência trabalhista, a respeito, tem oscilado num e noutro sentido, evidenciando-se, destarte, a questionada aplicação da lei federal.

Muito embora sufrague o entendimento esposado pela decisão recorrida, não posso deixar de ter, todavia, como bem caracterizada, a hipótese constitucional invocada, razão por que defiro o pedido de folhas 85 e seguintes, dando seguidamente ao apelo excepcional.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se *ex-legis*.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 1.821-57  
(2.ª T. — 58)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Arno Pereira.  
Recorridos: Julio Pereira e outros.  
(4.ª Região).

Defiro o recurso, eis que devidamente fundamentado, com citação de jurisprudência da Colenda Suprema Corte que diverge da orientação que tem sido traçada por este Tribunal, na questão da fixação de salário de menor, não aprendiz.

Abra-se vista aos interessados, no prazo da lei, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 1.841-56  
(3.ª T. — 47)

**Recurso Extraordinário**

Agravante: Companhia Minas da Passagem.

Agravados: Aniceto da Paixão e outros.  
(3.ª Região).

Acolho a petição de fls. 564, como Agravado de Instrumento.

E o fazendo reformo, em parte, o despacho de fls. 561, para admitir o apelo extraordinário manifestado pela empresa.

Em verdade, em hipóteses perfeitamente idênticas esta presidência fez subli. ao Eg. Supremo Tribunal Federal, para a palavra final, a matéria *sub judice*.

Abra-se, pois, vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 1.903-57  
(2.ª T. — 59)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Fábrica de Artefatos para Eletricidade Sanitas Ltda.  
Recorrido: Augusto Rademacher.  
(2.ª Região).

A v. decisão recorrida, da 2.ª Turma deste Tribunal, negou provimento ao recurso de revista, para, afinal, confirmar o julgado regional, que aplicou à hipótese vertente, o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, mandando somar períodos descontínuos de serviço, para efeito de estabilidade, não obstante haver o empregado espontaneamente saído do emprego no período correspondente ao tempo anterior (Acórdão de folhas 71 e 72).

A decisão impugnada diverge da que foi proferida pela Colenda Suprema Corte, como se vê da certidão constante de fls. 95 e 96.

Por essa razão, admito o extraordinário nos termos do preceito constitucional invocado.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.  
Rio, 28 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 1.938-58  
(1.ª T. — 668)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Navajas & Cia.  
Recorrido: Antão Marangoni.  
(2.ª Região).

Admito o apelo nos termos do artigo 101, inciso III, alíneas a e d, da Magna Carta, uma vez que a Egrégia 1.ª Turma (v. fls. 44 e 45), negando provimento à revista, sufragou a tese de que o cálculo para pagamento das férias, deve ser feito de acordo com o salário correspondente ao período da concessão desse benefício, como se estivesse em serviço o empregado, e não de acordo com o período da aquisição.

Trata-se de matéria cediça e que envolve a questionada aplicação do art. 140, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja inteligência fixada pelo Colendo Tribunal *ad quem* (v. fls. 70) se conflita com a do julgado recorrido.

Assim, a exemplo dos casos análogos anteriores, não posso deixar de deferir o pedido de fls. 67 e seguintes, pelo que determino se abra vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se *ex-lege*.

Publique-se.  
Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 1.962-57  
(P. 44)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Colégio Metropolitano.  
Recorridas: Marina Domingues de Azevedo e outras.  
(1.ª Região).

Homologo a desistência da reclamação, requerida por Dinah Cunha Moreira e Círcela Tavares de Araújo, recorridas, para que produza todos os efeitos legais.

Quanto ao extranumerario, em relação às demais recorridas, admito-o, nos termos do art. 101, inciso III, letra d, da Magna Carta, tendo em vista os acórdãos citados, do Colendo Tribunal *ad quem*, no que tange à prescrição e à aplicação da Portaria n.º 204, de 1945 (Ministro da Educação), os quais divergem do v. julgado recorrido, do Eg. Tribunal Pleno (v. fls. 173-179).

Isto posto, defiro o pedido de folhas 81 e seguintes, pelo que determino se processe o recurso como de direito.

Publique-se.  
Rio, 27 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-1.967-56  
(2.ª T. — 48)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Oroxo Esmeris S. A.  
Recorridos — Antonio Leandro da Silva e outros.  
(2.ª Região).

Admito o extraordinário, interposto em prazo útil, porque, com efeito, a v. decisão recorrida, da Segunda Turma deste Tribunal, negando provimento à revista intentada pela recorrente (V. fls. 150-166), propicia, *data venia*, o recurso extraordinário, com arrimo no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Magna Carta.

No caso dos autos, a recorrente se viu obrigada a encerrar as suas atividades, por ato emanado da Prefeitura Municipal de São Paulo, reiniciando-as no município do Mogi das Cruzes, para onde transferiu seus empregados, de acordo com o § 2.º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando, por outro lado, as demais disposições legais que regem à espécie.

E' verdade que a decisão *sub censura* estabelece a distinção entre *mudança* e *extinção* do estabelecimento, para chegar à conclusão de que *in specie* não ocorreu motivo de força maior para a transferência dos empregados, cuja reclamação foi julgada procedente para o efeito de pagamento de indenização.

Ora, a Colenda Suprema Corte, dando a verdadeira exegese ao texto da lei, aplicável à hipótese vertente, decidiu que só se justifica o pagamento de indenização, quando a empresa não faz a transferência do empregado (Cfr. Ementa, fls. 225-226).

Defiro, ante o exposto, o pedido de fls. 216 e os seguintes, pelo que determino se processe o recurso como de direito.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-1.995-57  
(1.ª T. — 669)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Fábrica de Calçados Navajas & Cia.  
Recorridos — Antônio Castilho e outros.  
(2.ª Região).

O recurso vem com apoio nas alíneas a e d do art. 101 da Constituição Federal, dando como violado o art. 140, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe sobre o pagamento de férias do empregado.

O v. julgado recorrido, de fls. 46 e 47, da 1.ª Turma, negando provimento à revista, para, afinal, confirmar a sentença da instância ordinária, decidiu que o cálculo para pagamento das férias deve ser feito de acordo com o salário percebido pelo empregado, quando da concessão desse benefício, como se ele estivesse em serviço, e não de acordo com o salário correspondente ao período aquisitivo.

Admito o recurso, porque o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido oposto, como se vê do acórdão trazido a colação (fls. 75). Assim, abra-se vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.  
Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.093-57  
(T. P. — 86)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Colégio Vera Cruz.  
Recorrido — Luiz Figueirinha.  
(1.ª Região).

O Eg. Tribunal Pleno, pela decisão de fls. 84-85, rejeitando os embargos de divergência opostos ao acórdão da 2.ª Turma, para considerar em vigor a Portaria n.º 204, de 1945, do Ministério da Educação, que fixou o critério de remuneração condigna ao professor, diverge da exegese dada pela Colenda Suprema Corte, como deflui do julgado, cuja ementa vem transcrita a fls. 88.

Esta Presidência, coerente com os despachos anteriores sobre a mesma tese debatida neste extraordinário, não pode deixar de admitir como caracterizada a hipótese prevista no preceito constitucional invocado — (alínea d), motivo por que dar seguimento ao apelo, em que pese a impugnação prévia de fls. 90-91.

*Ex positis*, determino que se processe o recurso como de direito.

Publique-se.  
Rio, 5 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.139-57  
(T. P. — 87)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Fiação Campinas S. A.  
Recorrido — Elide Moreno Lopes.  
(2.ª Região).

Prejudicado o extraordinário de fls. 100-105, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno (fls. 96 e 98) nos embargos de divergência opostos ao acórdão da Eg. 1.ª Turma, admito o de fls. 106 e seguintes da empresa, à vista da divergência apontada a fls. 114.

Assim é que, enquanto a v. decisão impugnada diz que o "pagamento de indenização por acidente que não resulte em incapacidade total e permanente do empregado para o trabalho, não autoriza o reconhecimento da rescisão do contrato, obrigando o empregador à indenização de antiguidade, recusando-se a readmiti-lo". (Fls. 96), a Colenda Suprema Corte pontifica que, em casos tais, "cessa a responsabilidade do empregador" (fls. 114).

Configurado, pois, a hipótese prevista na alínea d do art. 101, n.º III, do preceito constitucional invocado, defiro o pedido de fls. 106-115, pelo que determino se processe o recurso, com as cautelas da lei.

Publique-se.  
Rio, 17 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.208-57  
(T. P. — 625)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — (Rede Regional Estrada de Ferro Leopoldina);  
Recorridos — Arquimedes Rocha e outros.  
(1.ª Região).

Dou acolhida ao apelo extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal S. A. (Rede Regional

Estrada de Ferro Leopoldina), uma vez que o entendimento da Justiça do Trabalho, na questão de competência, entra em cheque com o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Abra-se vista aos interessados, no prazo de lei, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, 12 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.232-57 (T. P. — 88)

*Recurso Extraordinário*

Recorrentes — Antônio Pedro Linares e Armando Agra Viana.  
Recorrida — S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor". (2.ª Região).

O Eg. Tribunal Pleno, pela decisão de fls. 118-119, rejeitando os embargos de divergência opostos à decisão da 1.ª Turma, para considerar falta grave, a simples participação do empregado em greve, quando se trate de empresa exercente de atividade fundamental (Decreto-lei número 9.070, de 1946), colide com os julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados nas razões do recurso (fls. 125-128).

Assim, desde que configurado o dissídio jurisprudencial (Const. Federal, art. 101, n.º III, letra d), defiro o pedido de fls. 121 e seguintes, não obstante a impugnação prévia de fls. 131-134.

Abra-se vista dos autos às partes interessadas, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º RR-2.237-56 (2.ª T. — 49)

*Recurso Extraordinário*

Recorrentes — Monteiro Wigderowitz & Monteiro Limitada;  
Recorrida — Pedro Cirino da Silva. (2.ª Região).

Admito o recurso, de acordo com a letra "d" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, porque a v. decisão recorrida, da Segunda Turma deste Tribunal (v. fls. 76-79), mandando somar períodos descontínuos de serviço, em caso de saída voluntária do empregado, entra em choque com o enunciado do acórdão, cuja ementa se transcreve a fls. 105 (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, 1.ª Turma — Rec. Ext. número 20.994; Mário Guimarães, rel. adju. de 14 de fevereiro de 1955).

Defiro, pelo exposto, o pedido de fls. 10, e seguintes, pelo que determino se abra vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.353-56 (2.ª T. — 626)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Cia. de Mineração e Siderurgia do Candareia;  
Recorridos — Bayard Lins Peixoto e outros. (3.ª Região).

Admito o recurso de fls. 826 e seguintes, não só interposto em tempo oportuno, como ratificado após a rejeição dos "embargos" que se opuseram à decisão da Colenda 2.ª Turma, fls. 794-800, uma vez que as vio-

lações legais arguidas, senão, também, os exemplos jurisprudenciais apontados, quanto às preliminares de nulidade não acolhidas no julgamento da revista, impõem se reconheça a incidência do Acórdão *sub-censura* em embas as hipóteses constitucionais em que se funda o apelo extraordinário (art. 101, n.º III, alíneas c e d). Publique-se, para ulterior prosseguimento, como de direito.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.385-53 (T. P. 659)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Companhia Siderúrgica Nacional.  
Recorrido — Sebastião Pedro. (3.ª Região).

Defiro o pedido de fls. 188, não só tempestivo, como amparado no permissivo constitucional, seja por efeito da arguía violação do disposto no art. 477 da Consolidação Trabalhista, quando ao cálculo da indenização na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na empresa, seja porque existia acordo entre as partes litigantes para a rescisão contratual, em que o reclamante, ora recorrido, ao serem pagas em juízo as indenizações legais além do aviso prévio em dinheiro, fez apenas ressalva de seu "tempo de casa", já não subsistindo o vínculo empregatício quando ocorreu o questionado aumento geral de salários em favor dos trabalhadores da empresa.

Em consequência, determino seja processado como de direito o recurso extraordinário, para ulterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal *ad quem*. Publique-se.

Rio, 30 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.459-57 (P. — 62)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil.  
Recorrida — Ilka Teixeira Faria. (1.ª Região).

A Egrégia 1.ª Turma decidiu, em síntese, que "se o empregado, ao ser demitido, não contava nove anos e seis meses de serviço, não há que se cogitar de ato malicioso do empregador", para obstar o direito à aquisição da estabilidade do empregado (fls. 84-86). Mas o Colendo Tribunal Pleno, julgando os embargos de divergência opostos a esse decisório, reformou-se para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, fundado em que "Inaceitável a razão da despedida, presume-se maliciosa e em fraude a lei a atitude do empregador, considerada como obstativa à aquisição da estabilidade de emprego com mais de nove anos". (Acórdão fls. 112-114). Sucede, porém, que o limite de 9 anos e seis meses de serviço, fixado como véspera de estabilidade do empregado, já foi placitado pelo Colendo Suprema Corte, como se vê do julgado trazido à colação (fls. 117 *in fine*).

Por essa razão, admito o extraordinário, *ex vi* da alínea d do artigo 101, n.º III, da Carta Magna, não obstante a impugnação prévia de fls. 120-121.

Abre-se vista às partes interessadas, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, em 22 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST

PROCESSO N.º TST-RR — 2.548-57 (T. P. — 93)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Companhia Tecidos Paulista.  
Recorrida — Minervina Joaquina da Conceição. (6.ª Região).

Tem decidido o Eg. Supremo Tribunal Federal que "decorrido o prazo de cinco anos da concessão do auxílio-enfermidade, a aposentadoria torna-se definitiva e o contrato de trabalho torna-se rescindido de fato e de direito" (Rec. Ext. n.º 14.467).

Fundada nessa orientação jurisprudencial da C. Corte é que a empresa, Companhia Paulista de Tecidos, manifesta recurso extraordinário contra a decisão da Primeira Turma deste Tribunal que sustentou tese em contrário.

Defiro o pedido, uma vez que o recurso está fundamentado, com citação de jurisprudência divergente.

Abra-se vista à recorrida, na forma da lei.

Publique-se.  
Rio, em 3 de fevereiro de 1959.

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 2.539-57 (2.ª T. — 63)

*Recurso Extraordinário*

Recorrentes — Indústrias Reunidas Paulista Importadora S. A.  
Recorridos — Geraldo Generoso e Luiz Augusto. (2.ª Região).

A Colenda 2.ª Turma, pelo acórdão de fls. 98-99, conheceu e proveu o recurso de revista interposto pelas reclamantes, para mandar pagar-lhes indenizações integrais, considerando que *in casu*, não ocorreria o motivo de força maior alegado pela empresa e aceito de modo indiscrepante pelas instâncias ordinárias em face da prova, robustecida, inclusive, pela pericia.

O pagamento da indenização pela metade resultou da aplicação do artigo 502 da Consolidação das Leis do Trabalho (inciso II) se a causa real da extinção do estabelecimento decorreu da insustentável situação econômico-financeira da empresa, conforme anurado através do exame da prova, não me convence, *data venia*, que a decisão *sub censura* pudesse descaracterizá-la, quanto à sua admissibilidade, em tese e a sua eficácia, *in abstracto* pois em hipóteses tais, há ensejo a impugnação por via de extraordinário.

Assim, desde que o acórdão recorrido incorreu em erro de matéria de fato, através da revista, não posso deixar de admitir como configurada a *causa* aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, frente aos sucessivos pronunciamentos do Colendo Tribunal *ad quem*, como bem assinala a recorrente (fls. 122).

Deferida, ante o exposto, a petição de fls. 119 e seguintes, determino que se processe o extraordinário, como de direito.

Publique-se.  
Rio, em 22 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. N.º TST-RR — 2.500-57 (3.ª T. — 92)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente: Companhia Comercial de Vidros do Brasil — CVB.  
Recorrido: Eufásio Matos. (5.ª Região).

A Egrégia 3.ª Turma, pela decisão de fls. 31-32, entendeu que "o empregado em férias não pode sofrer

prejuízo nos salários que está recebendo", aplicando a hipótese vertente, o art. 140, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A vista da interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (v. fls. 18) e dos meus sucessivos despachos anteriores, em casos análogos, não posso deixar de admitir o extraordinário, com base na letra d do preceito constitucional invocado.

Abra-se, pois, vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 2.492-57

*Recurso Extraordinário*

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor".  
Recorrido: Walter Oswald. (2.ª Região).

Admite o apelo, interposto em prazo útil, caracterizada como está a hipótese prevista na letra d do artigo 101, n.º III, da Carta Magna, não só quanto ao prêmio produção conferido por ato de mera liberalidade, senão também em relação ao cálculo das férias de empregado diarista. Na primeira hipótese, a V. decisão recorrida, da 2.ª Turma (v. fls. 48-50), considerou insuscetível de suspensão ou diminuição aquele prêmio estímulo, e, na segunda, mandou calcular o pagamento das férias de acordo com o art. 140 *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho, em oposição à inteligência fixada pela Colenda Suprema Corte, como se vê dos acórdãos, cujas ementas constam das razões de recurso (fó-lhas 81-82).

Defiro, pois, o exposto, o pedido de fls. 75 e seguintes, pelo que determino se prossiga como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 2.597-57 (2.ª T. — 672)

*Recurso Extraordinário*

Recorrente: Gráfica Editora Brasileira Ltda.  
Recorrido: Sebastião Silvestre Reis (2.ª Região).

Admito o extraordinário de fls. 109 e seguintes, manifestado em tempo útil contra o Acórdão da Colenda Segunda Turma (fls. 75-76), que não conheceu da revista interposta pela reclamada, por entender caracterizadas, *em principio*, as violações legais arguidas no tocante à "nulidade" da sentença proferida em grau de embargos pela Eg. Junta de origem (v. fls. 42), além de se evidenciar, quanto ao mérito, não só eventual omissão ao art. 482, letra o, da Consolidação das Leis do Trabalho, como a existência de outra *questio iuris* decorrente da alegada "inconstitucionalidade" da Lei n.º 1.530, de 26 de dezembro de 1951, na parte em que alterou o art. 142, parágrafo único, do Estatuto trabalhista, posto que jamais acolhida por este Tribunal, conforme salienta a decisão impugnada (v. fls. 76).

Determino, em consequência, seja processado como de direito o apelo extraordinário, para ulterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal *ad quem*. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 26.2 U-56  
(3.ª T. — 627)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor".  
Recorridos: Antônio Damazio Domingos e Antônio Severino da Silva. (3.ª Região).

Versa o processo dispensa de empregado, motivada por participação em greve.

A empresa, inconformada com a decisão da Eg. Terceira Turma, confirmada, em embargos de divergência, pelo Tribunal Pleno, manifesta recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O apêlo deve ser acolhido, uma vez que a recorrente indica em suas razões acórdãos daquela C. Corte que diverge da decisão recorrida.

Abra-se vista aos interessados, pelo prazo de lei, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 2.943-57  
(3.ª T. — 45)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Lebre Filho S. A. — Indústria e Comércio.

Recorridos: Manoel Luiz de Almeida e outros. (2.ª Região).

Defiro o pedido de recurso de folhas 149 e seguintes, nos termos do art. 161, inciso III, letras a e d, da Magna Carta, porque a v. decisão da 3.ª Turma (v. fls. 126), conhecendo do recurso de revista para cassar o aresto regional que deu por inexistente o recurso ordinário, interposto por advogado sem procuração, diverge da inteligência dada pelo Egrégio Tribunal *ad quem*, que encarece a necessidade de outorga de mandato escrito, de acordo com o disposto nos arts. 106 e 110 do Código de Processo Civil, como norma subsidiária, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 151).

Ante o exposto, admito o extraordinário, dando-lhe seguimento na forma da lei.

Abra-se vista às partes, prosseguindo-se como de praxe. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 3.148-57  
(1.ª T. — 46)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Ghivotto & Barcelos.  
Recorrido: Reinaldo Corrêa. (2.ª Região).

Admito o extraordinário, manifestado em prazo útil, embora não convencido de que a decisão *sub censura* da Egrégia 1.ª Turma tenha incidido em violação literal do parágrafo único do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas porque a recorrente arguiu também vulneração do art. 145 do Decreto-lei n.º 9.500, de 1946 (Lei do Serviço Militar), cuja aplicação foi negada pelo r. julgado recorrido, em fls. do art. 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho (v. fls. 51-56).

O diploma legal questionado facultava ao empregado *renunciar* ao emprego, se assim o declarar por cessação de sua incorporação por convocação.

Deferida, assim, a petição do extraordinário (fls. 75-78), prossiga-se, como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 3.333-57  
(T.P. — 95)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Colégio Metropolitano  
Recorrido: Olavo de Souza Lima. (1.ª Região).

Prejudicado o apêlo do empregado (fls. 32-34), em consequência da decisão proferida nos embargos de divergência que lhe foi favorável, admito o de fls. 87 e seguintes, impetrado pelo Colégio Metropolitano, uma vez que o acórdão impugnado, do Egrégio Tribunal Pleno (fls. 78-80), cassando a decisão da 1.ª Turma, para considerá-la em vigor a Portaria n.º 204, de 1945, do Ministério da Educação, anterior à Magna Carta, diverge da inteligência fixada pela Colenda Suprema Corte, a propósito, como se vê dos respeitáveis julgados, cujas ementas vêm transcritas a folhas 89.

Assim, coerente com os meus despachos anteriores sobre a mesma tese versada, não posso deixar de ter como concretizada a hipótese prevista na letra d do art. 101, n.º III, Constituição Federal, razão por que defiro o apêlo extremo, não obstante a impugnação prévia de fls. 93-94.

Abra-se, pois, vista dos autos aos interessados, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 3.548-57  
(T.P. — 94)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: José Ramos de Oliveira.

Recorrida: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor". (2.ª Região).

O Eg. Tribunal Pleno, rejeitando os embargos de divergência opostos à decisão da 1.ª Turma, para considerar *falta grave* a simples participação do empregado em greve, por se tratar de empresa com *atividade fundamental* a que se refere o Decreto-lei n.º 9.070, de 1945 (Acórdão de fls. 133-137), conflita-se com os julgados do Colendo Tribunal *ad quem*, trazidos à colação a fls. 144, ut 146.

Assim, em que pese a impugnação prévia de fls. 149-152, admito o extraordinário de fls. 139 e seguintes, prosseguindo-se como de praxe. Publique-se.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 3.565-57

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Hermenito Dourado.  
Recorrida: Companhia Energia Elétrica da Bahia. (5.ª Região).

Admito o apêlo, manifestado em prazo útil, visto que a v. decisão recorrida, de fls. 300-305, da Colenda 1.ª Turma, concluindo pela inexistência da estabilidade do empregado, no exercício de mandato sindical, diverge do pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se infere dos julgados citados a fls. 320-321.

Assim, desde que verificada a hipótese prevista na letra d do art. 101, n.º III, da Lei Maior, defiro o recurso extremo, não obstante a impugnação prévia de fls. 322-323.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR — 3.661-57  
(1.ª T. — 19)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Companhia Metalúrgica Barbara.  
Recorrido: Aristóteles Lopes. (1.ª Região).

Defiro o recurso extraordinário manifestado pela empresa contra o acórdão da Egrégia Primeira Turma, atendendo a que a recorrente provou haver pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal que entra em choque com a decisão recorrida.

Trata-se de inquérito instaurado para obter a rescisão de contrato de trabalho do empregado, contra o qual foram argüidas várias faltas, inclusive a de haver participado de greve ilícita.

Ora, a C. Corte tem decidido que a simples participação em greve ilícita, qual seja a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui justa causa para despedida de empregado estável.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se na forma da lei. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

**Segunda Turma**

RESUMO DA ATA DA 5.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 1959.

Presidente, Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva. — Secretário, Doutor Eros Tinoco Marques.

As treze horas abriu-se a sessão, presentes os Exmos. Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro, Luís Augusto França, Starling Soares e Maurício Lange.

Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão, foi aprovada sem restrições.

**JULGAMENTOS**

Processo AI — 827-58

Relator: Ministro Oscar Saraiva.  
Agravado de Instrumento de despacho do Sr. Presidente da 3.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Agravante: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.  
Agravado: Aristides dos Santos.  
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo E — 3.717-57

Embargos de declaração opostos à decisão proferida pela E. Segunda Turma, em sessão de 23-6-58.

Embargante: Irio da Silva.  
Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Resolveu-se rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo RR — 889-58

Relator: Ministro Oscar Saraiva.  
Revisor: Ministro Luís Augusto França.

Recorrente: Martins Matheus.  
Recorrida: Lavinia Ferreira Carmo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 3.321-58

Relator: Ministro Luís Augusto França.  
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recorrente: Angelo de Gasparis.  
Recorrida: Rio Gráfica e Editora Limitada.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Luís Augusto França, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Processo RR — 3.324-58

Relator: Ministro Luís Augusto França.  
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recorrente: Juventino Vitor Ferreira.

Recorrido: Instituto Memino Jesus.  
Recurso de revista de decisão do TRT, da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Luís Augusto França, relator.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Processo RR — 3.571-58

Relator: Ministro Oscar Saraiva.  
Revisor: Ministro Luís Augusto França.

Recurso de revista de decisão do TRT, da 1.ª Região.  
Recorrente: Cia. América Fabril.

Recorrida: Maria Ribeiro.  
Resolveu-se, sem divergência, conhecer o recurso, e, vencido o Senhor Ministro Têlio da Costa Monteiro, dar-lhe provimento, em parte,

para o fim de excluir da condenação a parcela do aviso prévio.

Processo RR — 3.339-58

Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.  
Revisor: Ministro Maurício Lange.

Recurso de revista de decisão do TRT, da 8.ª Região.  
Recorrentes: Maria Benedita da Silva e outras.

Recorrida: Indústrias Martins Jorge S. A.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para retabelecer a decisão de primeira instância.

Pela recorrida falou o advogado Dr. Nêlio Reis.

Processo RR — 1.473-58

Relator: Ministro Luís Augusto França.  
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recurso de revista de decisão da 2.ª J.C.J. do Distrito Federal.  
Recorrente: Nelson Teixeira Monteiro.

Recorridos: Klabin Irmãos & Cia.  
Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, unanimemente. Pelo recorrente falou o advogado Dr. Calheiros Bomfim.

Processo RR — 2.984-58

Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.  
Revisor: Ministro Maurício Lange.

Recurso de revista de decisão do TRT, da 1.ª Região.  
Recorrente: João Damasceno Ferreira Debize.

Recorrida: Compagnie Air France.  
Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Luís Augusto França. Pelo recorrente falou o advogado Dr. Cysneiros Viana, e pela recorrida falou o advogado Dr. Eduardo Cossermelli.

Processo RR — 3.320-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

Recurso de revista de decisão do TRT, da 1.ª Região.  
Recorrentes: Elson Farias do Nascimento e outros.

Recorrida: Comércio e Indústria S. A. (Hime).

Resolveu-se conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro; no mérito, negar-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Luís Augusto França.

Pelos recorrentes falou o advogado Dr. Hugo Bazin de Mello.

Processo RR — 3.371-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

Recurso de revista de decisão do TRT, da 3.ª Região.

Recorrente: Maria Luzia da Conceição.

Recorrida: Santa Casa da Misericórdia de Juiz de Fora.  
Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Luis Augusto França. O Sr. Ministro Luis Augusto França requereu justificacão de voto. Pela recorrida falou o advogado Dr. Nicanor Medici Fischer.

Processo RR — 3.402-58

Relator: Ministro Luis Augusto França.  
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recurso de revista de decisão da J.C.J. de Campinas.

Recorrente: Companhia Swift do Brasil S. A.

Recorridos: Lair Beghini e outras.  
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso, e, vencido o Senhor Ministro Têlio da Costa Monteiro, negar-lhe provimento. Pela recorrente falou o advogado Doutor Antônio de Pádua Britto.

Processo RR — 3.593-58

Relator: Ministro Luis Augusto França.

Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recorrente: Empresa "A Hora" Limitada.

Recorrido: Sebastião Pedroso de Moraes.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 3.636-58

Relator: Ministro Luis Augusto França.

Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recurso de revista de decisão da 12.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Recorrido: José Cardoso.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — E — 2.358-58

Relator: Ministro Luis Augusto França.

Embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma, em sessão de 22 de dezembro de 1958.

Embargante: Mario Macedo Caron.

Resolveu-se receber os embargos, para determinar seja substituída a expressão "Falsificado", para "alterado", vencido o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro, que rejeitava.

Processo RR — 721-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 2.ª Região.

Recorrente: Elgin — Fábrica de Máquinas de Costura S. A.

Recorrido: Bruno Rossoti.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 972-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 3.ª Região.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

Recorrido: Raimundo de Oliveira Belicha.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para o fim de excluir da condenação o adicional de periculosidade, vencidos, parcialmente, o Sr. Ministro Starling Soares, relator, e Luis Augusto França, que negava provimento. Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Processo RR — 2.853-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.  
Recurso de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Excelente Café.  
Recorrido: Antenor Gonçalves Soares.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à Junta, para o processamento do recurso ordinário.

Processo RR — 2.980-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.  
Recurso de revista de decisão do TRT. da 2.ª Região.

Recorrente: Comércio e Indústria Antonio Elias S. A.

Recorrida: Laura Brandelin.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente. Pela recorrida falou o advogado Dr. Júlio Araujo.

Processo RR — 2.645-58

Relator: Ministro Maurício Lange.  
Revisor: Ministro Starling Soares.

Recurso de revista de decisão da 9.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Recorrente: Augusta Teixeira Augusto.

Recorrida: Camisaria Progresso — Comércio e Indústria.

Resolveu-se converter o fulzamento em diligência, para que a MM. Junta obtenha dos Correios e Telégrafos, a data da entrega da notificação expedida à reclamante, e cuja certidão se encontra a fls. 42 v., unânimemente.

Processo RR — 1.297-58

Relator: Ministro Maurício Lange.  
Revisor: Ministro Starling Soares.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Recorrente: Eloy Vasques Louzada.

Recorrido: "O Mundo" Gráfica e Editora S. A.

Resolveu-se, sem divergência, rejeitando a nulidade argüida, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. Pelo recorrente falou o advogado Dr. Hélio Graeffe. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Processo RR — 3.338-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

Recurso de revista de decisão da J.C.J. de Santo André.

Recorrente: Alumínio do Brasil S. A.

Recorrido: João Guimarães da Silva.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo RR — 3.368-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 5.ª Região.

Recorrente: Conello Representações, Importações e Exportações Ltda.

Recorrido: Moacir Martins Figueiredo.

Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

Processo RR — 1.895-58

Relator: Ministro Maurício Lange.  
Revisor: Ministro Starling Soares.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 2.ª Região.

Recorrentes: Iolanda Ficolotto e outros.

Recorrida: Indústrias Gasparian S. A.

Resolveu-se, sem divergência, rejeitar a nulidade argüida e não tomar conhecimento do recurso. Pelos recorrentes falou o advogado Dr. Júlio Araujo.

Processo RR — 3.644-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.  
Recurso de revista de decisão da 11.ª J.C.J. de São Paulo.

Recorrente: Santonine Decal.

Recorrida: Fábrica de Aço Paulista S. A.

Resolveu, sem divergência, conhecer do recurso e, rejeitando a preliminar de identidade física, negar-lhe provimento.

Processo RR — 3.665-58

Relator: Ministro Starling Soares.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 4.ª Região.

Recorrente: Metalúrgica Wallig Sociedade Anônima.

Recorrido: Egas Almeida.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente. Pelo recorrente falou o advogado Dr. Nelson de Azevedo Branco.

Processo RR — 1.375-58

Relator: Ministro Luis Augusto França.

Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recurso de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Recorrentes: Maria José Braga e Padaria Nossa Senhora da Penha Limitada.

Recorridos: Os mesmos.

Resolveu-se, sem divergência, não conhecer do recurso da reclamada, conhecendo do apêlo da reclamante, vencidos os Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro, revisor, e Maurício Lange; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para o fim de não admitir a compensação das utilidades, vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Luis Augusto França, relator, e contra os votos dos Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro e Maurício Lange que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Oscar Saraiva.

As 17,00 foi encerrada a sessão.

Em 19 de março de 1959. — Eros Tinoco Marques, Secretário da 2.ª Turma.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 6 DE ABRIL DE 1959.

Processo TST n.º AI-605-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Cia. de Fiação e Tecidos Industrial Campista e Antonio Pereira Dias.

Processo TST n.º AI-721-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 6.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Predial Franco Brasileira S. A. e José Daniel Ribeiro.

Processo TST n.º AI-728-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Amadev & Vieira Pinto Ltda. e Cipriano Pedro dos Santos.

Processo TST n.º AI-732-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 15.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Viação União Ltda. e Francisco de Souza.

Processo TST n.º AI-631-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Lúcio Pereira de Oliveira e Banco Sotot Maior S. A.

Processo TST n.º AI-724-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Presidente da 16.ª J.C.J. de São Paulo.

Interessados: Comercial e Construtora "Alvear" Ltda. e João Alves Faltosa.

Processo TST n.º AI-727-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Presidente da 6.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial S. A. e Wanda dos Santos e Elisa de Arruda.

Processo TST n.º AI-734-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Geraldo Cortinhas Ferreira e Grandes Hotéis S. A.

Processo TST n.º AI-817-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Presidente da 16.ª J.C.J. de São Paulo.

Interessados: Cia. Brasileira de Gás e Júlio Alves Moreira.

Processo TST n.º AI-659-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: André Bispo de Araújo e Cia. Nitro Química Brasileira.

Processo TST n.º AI-678-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Processo TST n.º RR-3.705-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Luis Augusto França.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Nelson Camnos de Souza e Cia. Brasileira de Gás (Gasbrás).

Processo TST n.º RR-1.722-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luis Augusto França.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Fuelides Martins de Paula e Cia. Telefônica Brasileira.

Processo TST n.º RR-3.033-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luis Augusto França.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Cortume Franco Brasileiro e Alexandre Dias e Luiz Dias.

Processo TST n.º RR-3.472-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luis Augusto França.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Cortume Franco Brasileiro e Alexandre Dias e Luiz Dias.

Processo TST n.º RR-3.472-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luis Augusto França.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: João Fontolan e Sociedade de Sucreries Brasiennes — Usinas Rafard.

Processo TST n.º RR-1.695-59  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região.  
Interessados: Francisco Teles Barreto (S.A. Moderno) e Heráclito Vira dos Mártires.

Processo TST n.º RR-2.128-58  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.  
Interessados: Antonio Coelho Negronte e Ceotécnica S. A.

Processo TST n.º RR-2.538-58  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.  
Interessados: Joaquim Damásio de Oliveira e Fiação, Tecelagem e Eslamparia Ipiranga "Jafet" S. A.

Processo TST n.º RR-2.658-58  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.  
Interessados: João Quirino de Lima e Cantina Capri.

Processo TST n.º RR-2.671-58  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.  
Interessados: S. A. Indústrias Unidas F. Matarazzo e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo.

Processo TST n.º RR-3.719-58  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.  
Interessados: Irmãos Vitale — Indústria e Comércio Ltda. e Arlindo Talacolo.

Processo TST n.º RR-3.762-58  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Maurício Lange.  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.  
Interessados: Material Ferroviário S. A. — Mafersa — e Alperiques Henrique Vieira.  
Rio, 30 de março de 1959. — Visto — *Fres Tinoco Marques*, secretário da 2.ª Turma.

### Secretaria

#### SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 30-3-59

Ao Recorrido, por 3 dias, para impugnação (art. 3º, § 1º, Lei nº 3.396):

Nº 1.263-59 (3.101-57-RR)  
Recorrente: Instituto Terapêutico Pan Orgânico S.A. — J.P. — Recorrida: Eunice Oliveira da Silva.

Nº 1.284-59 (2.390-58-RR)  
Recorrente: General Elétric S. A. — D. F. — Recorrido: Joaquim Correa.

Nº 1.278-59 (1.293-58-RR)  
Recorrente: "IMACO" Instalações e Materiais de Construções S. A. — D. F. — Recorridos: Jairo Pereira e outros.

Nº 1.270-59 (2.506-58-RR)  
Recorrente: Luis F. Braga Com. e Ind. S. A. — D. F. — Recorrido: Lindolfo Gomes da Silva.

Nº 1.273-59 (2.340-58-RR)  
Recorrente: R. C. A. Victor Rádio S. A. — Pernambuco — Recorrido: Carlos Wonke.

Nº 1.272-59 (2.275-58-RR)  
Recorrentes: Iberê Nazareth Soc. Comércio e Representações Prometa Ltda. — D. F. — Recorridos: César Gonçalves de Matos e outros.

Nº 1.205-59 (64-58-RR)  
Recorrente: Ind. Artefatos de Aço "Loughife" S. A. — D. F. — Recorrido: Adraçir Guimarães da Costa.

Nº 1.295-59 (2.095-58-RR)  
Recorrente: Cia. Progresso Industrial do Brasil Fábrica Bangú — D.F. — Recorrido: José Barbosa.

Nº 1.296-59 (1.627-58-RR)  
Recorrente: Cia. Progresso Industrial do Brasil — Fábrica Bangú — D. F. — Recorrida: Maria Joaquina de Albuquerque.

Nº 1.299-59 (2.189-58-RR)  
Recorrente: Vitor Iglesias Vidal — Recorrido: Restaurante Brahma Limitada — D. F.

Nº 1.292-59 (2.392-58-RR)  
Recorrente: Cineac do Brasil Ltda. — D. F. — Recorrido: Armindo Pereira da Silva.

Nº 1.286-59 (2.662-58-RR)  
Recorrente: Móveis Carbu Ltda. — D. F. — Recorrido: Jorge Medeiros Corrêa.

Nº 1.290-59 (2.729-58-RR)  
Recorrente: Sind. Trabs. Inds. Artefatos do Couro de Nova Hamburgo — R. G. do Sul — Recorridos: Alfredo Schenker & Cia. e outros — R. G. do Sul.

Nº 1.286-59 (1.818-58-RR)  
Recorrente: Antônio Jacinto — Recorrida: Cia. Brasileira de Alumínio — S. Paulo.

Nº 1.287-59 (1.682-58-RR)  
Recorrente: The Texas Company South America — D. F. — Recorrido: Alvaro Ferreira da Silva.

Nº 1.264-59 (1.706-58-RR)  
Recorrente: Panair do Brasil S. A. — Recorrido: Hércules Roberti.

Nº 1.264-59 (2.314-58-RR)  
Recorrente: Construtora Hazan Limitada — D. F. — Recorrido: Antônio Galdino Pereira.

Nº 1.260-59 (2.373-58-RR)  
Recorrente: Bloch Editores S. A. — Manchete — D. F. — Recorrido: Antônio Galdino Pereira.

Nº 1.321-59 (44-58-RO)  
Recorrente: Condomínio do Edifício Ridelaves — D. F. — Recorridos: Sind. Empreg. em Edifícios do Rio de Janeiro e outros — D. F.

Nº 1.319-59 (3.301-57-RR)  
Recorrente: Publicações Técnicas Americanas Ltda. — D. F. — Recorrido: Alcioni Coelho.

Nº 1.313-59 (1.323-58-RR)  
Recorrentes: Dario Malvar e outro — Recorrido: F. M. Coutinho & Cia. — D. F.

Nº 1.304-59 (1.864-58-RR)  
Recorrente: Pedro Huff Filho — Recorrido: Werlank Carrion Ltda. — R. G. do Sul.

Nº 1.309-59 (2.417-58-RR)  
Recorrente: Castelan Cianciarulo & Cia. Ltda. — S. Paulo — Recorrida: Isabel Pires da Silva.

Nº 1.310-59 (2.657-58-RR)  
Recorrente: Cia. Importadora de Máquinas Ltda. — COMAC — São Paulo — Recorrido: Hélio Pégas de Lacerda.

Nº 1.311-59 (3.229-58-RR)  
Recorrente: Ind. Martins Ferreira S. A. — S. Paulo — Recorrido: Jonas Bagdonas.

Nº 1.305-59 (2.449-58-RR)  
Recorrente: Cia. de Parafusos e Metalurgia Sta. Rosa — S. Paulo — Recorrido: Lindolfo Souto Filho.

Nº 1.258-59 (2.591-58-RR)  
Recorrente: Evilásio de Jesus Henriques — Recorrida: Cia. Brasília, Energia Elétrica — D. F.

Nº 1.267-59 (2.328-58-RR)  
Recorrente: Nadir Figueiredo Ind. e Com. S. A. — S. Paulo — Recorrido: Lair Gomes Figueiredo.

Nº 1.266-59 (2.828-58-RR)  
Recorrente: Fábrica de Móveis São Paulo Ltda. — S. Paulo — Recorridos: Angelo Tabone e outros.

Nº 1.314-59 (2.202-57-RR)  
Recorrente: Cia. Taubaté Industrial — S. Paulo — Recorrida: Dolvalina das Dores.

Nº 1.340-59 (872-57-RR)  
Recorrente: Vilma Pedro Santos — Recorrida: Fiação Campinas S. A. — S. Paulo.

Nº 1.344-59 (1.549-57-RR)  
Recorrente: Albany Tecidos Ltda. — Estado do Rio — Recorrida: Maria Nadir Cunha Sousa.

Nº 1.333-59 (2.228-58-RR)  
Recorrente: Ari Flausino dos Santos — Recorrido: J. S. Rebelo e Silva — D. F.

Nº 1.327-59 (1.936-58-RR)  
Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo — S. Paulo — Recorridos: João Félix Pereira e outros.

Nº 1.345-59 (392-57-RR)  
Recorrente: Pedro Paulo Freitas Araújo — Recorrido: Banco do Comércio S. A. — D. F.

Nº 1.277-59 (1.073-58-RR)  
Recorrente: A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil — M. Gerais — Recorrido: Silvério Guimarães.

Nº 1.275-59 (3.090-57-RR)  
Recorrente: Cia. Fáb. Papel Petrópolis — Estado do Rio — Recorridos: Guilherme Júlio Bastos e outro.

Nº 1.270-59 (122-58-RR)  
Recorrente: Casa Indiana — D. F. — Recorrido: Antônio Alves Bezerra.

Nº 1.301-59 (198-57-RR)  
Recorrente: Antônio Lucas e outros — Recorrida: Ind. Gráficas Silveira S. A. — S. Paulo.

Nº 1.302-59 (2.554-58-RR)  
Recorrente: Viacão S. Vicente Sociedade Anônima — M. Gerais — Recorridos: José Maria Dias e outro.

Nº 1.274-59 (2.694-57-RR)  
Recorrente: Panair do Brasil S. A. — D. F. — Recorridos: Colatino Paulino de Araújo e outros.

Nº 1.283-59 (2.517-56-RR)  
Recorrente: Luciano Carvalho Marback — Bahia — Recorrida: Georgina Bahia de Oliveira.

Nº 1.261-59 (2.232-58-RR)  
Recorrente: Bloch Editores S. A. — Manchete — D. F. — Recorrido: José Cirilo Soares.

Nº 1.326-59 (1.876-58-RR)  
Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo — Estado do Rio — Recorrido: Ely Barbosa dos Reis.

Nº 1.330-59 (2.171-58-RR)  
Recorrente: Cia. Textil Santa Basilissa — S. Paulo — Recorridas: Lazarina Camargo e outras.

Nº 1.329-59 (2.551-58-RR)  
Recorrente: Cia. Progresso Industrial do Brasil — D. F. — Recorrido: Juarez Ferreira da Silveira.

Nº 1.328-59 (2.093-58-RR)  
Recorrente: Sérgio Santos Carvalho — Recorrida: Panair do Brasil S. A. — D. F.

Nº 1.334-59 (2.805-58-RR)  
Recorrente: Alzemiros Gomes Couto — Recorrida: A Brasileira do Catete Móveis Ltda. — D. F.

Nº 1.335-59 (1.887-58-RR)  
Recorrente: Cia. Industrial e Mercantil Fouad Matar — S. Paulo — Recorrida: Maria de Lourdes Lopes de Almeida.

Nº 1.336-59 (3.004-58-RR)  
Recorrente: Soc. Paulista Artefatos Metalúrgicos — S. Paulo — Recorrido: Antônio Simon Luppi.

Nº 1.337-59 (1.376-58-RR)  
Recorrente: Associação Ferroviários Sul Riograndense — R. G. do Sul — Recorridos: Nicolino Rocco e outro.

### ACÓRDÃO C.D. 1.343-57

Relator: Cons. Octaviano Babo Filho.

*Ementa: Inocorrência de infração disciplinar. Arquivamento da queixa, com o cancelamento da anotação na ficha do advogado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo disciplinar nº 1.343:

Acorda o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal), à unanimidade de votos, em arquivar, com o cancelamento da anotação da ficha do advogado arguido, a Reclamação, adotando como razão de decidir o que se contém no parecer de fls. 19v./20v., adiante transcritos que passa a integrar o presente Acórdão:

"A reclamante foi, *uma vez apenas*, ao escritório do reclamado, a fim de receber do mesmo a quantia de cinco mil cruzeiros, uma das parcelas do acórdão levado a efeito em causa trabalhista. A inicial o esclarece.

Não o havendo encontrado, a ele moveu, *no mesmo dia*, a presente Reclamação, no que foi orientada por um advogado, ao que afirma nas declarações prestadas a fls. 19v.

A animosidade da reclamante ao reclamado é tão acentuada que, em sua Reclamação, chegou a afirmar "que o caso é do ano passado e durante meses perdeu tempo ouvindo as desculpas de mau pagador do advogado, *que já estava com o seu dinheiro no bolso e não queria pagar*" (fls. 13).

A Reclamação trabalhista data, realmente, de 1956, mas a parcela foi paga ao reclamado em *abril de 1957* (v. recibo fls., digo junto à inicial); logo, ele não podia tê-la em mãos desde o ano passado, como parece fazer acreditar a reclamante.

Ocorrido o desencontro — por mal-entendido da hora marcada, como declara o reclamado (fls. 19) — foi ele à residência da mãe da reclamante, recusando-se ela a receber a quantia que se destinava à filha.

A reclamante, ouvida, confirmou as alegações do reclamado, que, repita-se, foi procurado por aquela uma vez apenas. E porque não o houvesse encontrado, contra ele moveu esta Reclamação no mesmo dia, antes de procurá-lo, mais tarde, em seu outro escritório, ou mesmo no antigo, onde se seria informado o local para o qual se mudou o reclamado.

Sobrevindo a Reclamação, o reclamado deixou certo que jamais tivera o "animus" de reter a quantia, explicando, compreensivamente, como procedeu. E concluiu neste sentido:

"Assim, estado o dinheiro à disposição da reclamante, como sempre esteve, nenhuma culpa cabe ao arguido, que espera não ser levada em consideração tão leviana queixa", etc. (fls. 8).

E a importância veio a ser paga à reclamante, como faz certo o recibo a fls. 13.

Observe-se, finalmente, que a reclamante nem fala em honorários pagos ao reclamado, tudo fazendo acreditar — é o que se depreende, pelo menos, do recibo oferecido com a inicial — que ele haja trabalhado de graça.

Pelo arquivamento da Reclamação".  
Sala das Sessões, 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel de Rezende*, Presidente. — *Octaviano Babo Filho*, Relator. — Aprovo o acórdão. — S. S., 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel de Rezende*, Presidente.

**ACÓRDÃO**  
C.D. 1.346-5

Relator: Conselheiro Octavio Babo Filho.

*Ementa: Queixa improcedente. Arquivamento, com o cancelamento da anotação na ficha do advogado arguido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo disciplinar nº 1.346:

Acorda o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal), por votação unânime, e marcar a Reclamação, à vista dos pronunciamentos dos membros da Comissão de Disciplina, pronunciamentos que passam a integrar o presente Acórdão, transcrevendo-se, porque nele se contém as razões de decidir do Conselho, o de fls. 26-26v:

“Opino pelo arquivamento da Reclamação.

Queixa-se a reclamante da demora no processamento de uma tutela e termina solicitando a devolução da quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e documentos, “caso não haja ele cumprido as obrigações assumidas”.

A procuração ao reclamado foi outorgada em fins de 1956 (fls. 4), mas diz ele, em sua defesa, que o assunto sofreu, de início, algum atraso por motivo da deficiência dos dados fornecidos pela reclamante, tanto que, em junho de 1957 — antes, portanto, de cientificado desta Reclamação, o que teve lugar em outubro do mesmo ano — a ela expediu telegrama.

A defesa do reclamado está a fls. 7. Intimada a dizer sobre as alegações da defesa, a reclamante não o fez (fls. 11 e 12), — prevalecendo, portanto, as alegações do reclamado (art. 209, do C.P.C.).

Mais, ainda: a sentença por força da qual a reclamante foi nomeada tutora de seus netos data de agosto de 1957, ao passo que, como acentuado, a ciência ao arguido para responder a esta Reclamação é de outubro seguinte (fls. 17 e 6).

A certidão da tutela — informa-o a reclamante a fls. 21 — já lhe foi entregue, embora no curso da Reclamação.

O reclamado prestou os serviços a que se obrigou impondo-se, portanto, o arquivamento da Reclamação”.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente. — *Octavio Babo Filho*, Relator. — Aprovado o acórdão. — S. S., 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente.

**ACÓRDÃO**  
C.D. 1.357-51

Relator: Conselheiro Octavio Babo Filho.

*Ementa: O aliciamento de clientela constitui infração disciplinar, nos termos da Seção 1ª, alínea II, letra a a d, do Cód. de Ética Profissional. Da ausência de prova, todavia, há de resultar o arquivamento da Representação.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo disciplinar nº 1.357:

Acorda o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal), por votação unânime, em arquivar a Representação de fls. 3 e 4, adotando como razão de decidir o parecer de fls. 52 verso, adiante transcrito, na forma do artigo 161, § 1º, do Regimento Interno: “Trata-se de Representação encaminhada a este Conselho pela Procuradoria Regional do Trabalho e se-

gundo a qual o reclamado teria incidido na infração definida na Seção 1ª, alínea II, letras a e b do C.E.P.

Nada se provou, de concreto, contra o reclamado, que pôde evidenciar, quanto possível, ser o ex-Estagário que contra ele representou a Procuradoria do Trabalho seu desafeto, por motivo de desinteligência surgida em audiência levada a efeito algum tempo antes. Dos elementos colhidos no processo — depoimentos, inclusive — nada é de ordem a convencer da procedência das acusações. A inimizade votada pelo então Estagiário ao reclamado ia ao ponto de ter este, por ordem daquele, seus passos vigiados na Justiça do Trabalho, com o intuito de surpreendê-lo em falta e denunciá-lo.

Para melhor me orientar, envidéi esforços no sentido de ouvir José Tona ou José Tória, a figura principal no episódio, e o Sr. Yedo, a pessoa que o teria apresentado ao arguido. Foram ambos intimados, mas não compareceram.

Por outro lado, o que se lê a fls. 7 não tem, de igual sorte, a menor valia. É uma prova a mais da animosidade do autor da representação. E a informação prestada pelo peticionário de fls. 16 (final) bem o demonstra.

O arguido goza de bom conceito, segundo os depoimentos e atestado que trouxe ao processo, e nada consta em sua folha profissional (fls. 8)”.

Sala das Sessões, 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente. — *Octavio Babo Filho*, Relator. — Aprovado o acórdão. — S. S., 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente.

**ACÓRDÃO**  
C.D. 1.367-57

Relator: Conselheiro Octavio Babo Filho.

*Ementa: Abandono incomprovado. Serviços prestados, ao menos em parte. Devolução das quantias recebidas. Estado de necessidade. Arquivamento.*

Vistos, etc.

Queixa-se o reclamante de que o reclamado, nada obstante o recebimento, em parcelas, da importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), como parte de honorários ajustados, nenhum serviço profissional lhe prestou.

Considerando, porém, o aduzido no parecer de fls. 36 e 37, nestes termos:

“Há dúvida sobre a extensão dos serviços prestados pelo reclamado ao reclamante. A queixa e a defesa são, no particular, e isto não constituiria novidade, de todo antagônicas.

Um ponto, todavia, é tranqüilo: os serviços foram ajustados à razão de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), e o reclamado somente recebeu, por conta, e em parcelas, a quantia de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros). Com efeito, as peças de fls. 8 (defesa) e fls. 20 (réplica do reclamante) comprovam a asserção.

Diz o reclamado, na aludida peça de fls. 8, que o reclamante não cumpriu o a que se obrigou, no tocante ao pagamento restante, e também parcelado, dos honorários. Destarte, embora não estivesse obrigado a prosseguir na incumbência, nem por isso deixou de prestar assistência ao reclamante, por intermédio de auxiliar seu.

O documento de fls. 28, firmado pelo advogado que, ao tempo dos fatos noticiados na inicial, trabalhava com o reclamado — comprova, de certa forma, prestação de serviços (ter).

Assim, mínimos que fôssem, o reclamado prestou serviços ao reclamante, ainda que incomprovada a extensão de tais serviços.

Por outro lado, dizendo-se desobrigado de devolver ao reclamante as quantias recebidas, o certo é que o reclamante o fez, ficando no desembolso, conseqüentemente, do que recebeu, e na totalidade.

Para o reclamado, profissional pobre, e que, fora de dúvida, algum serviço há de ter prestado ao reclamante, isto já constitui um gravame, eis que a sua atuação, mínima que fôsse, acabou sendo gratuita, sem possibilidade, próxima ou reinota, de ressarcimento.

Opino, em tais condições, pelo arquivamento da Reclamação que objetivava, em última análise, a devolução das quantias pagas ao reclamado, o que foi levado a efeito, muito embora por insistência do Relator, que nada mais fez, no particular, senão ensejar que o reclamado desse atendimento àquilo a que se propôs no final de sua defesa (fls. 8 verso)”.

Considerando que o reclamado teria agido, quando mais não fôsse, em estado de necessidade (art. 19, I, Código Penal), circunstância que levou o Conselheiro Vizeu Gil, após a defesa produzida pelo reclamado em sessão, a modificar seu pronunciamento antes emitido no processo;

Considerando o mais que do processo consta:

Acorda o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal), contra o voto do Conselheiro Pedrilvio Guimarães, em arquivar a Reclamação de fls. 2, protocolada sob o nº 1.367.

Sala das Sessões, 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente. — *Octavio Babo Filho*, Relator. — Aprovado o acórdão. — S. S., 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente.

**ACÓRDÃO**  
C.D. 1.373-57

Relator: (designado): Conselheiro Octavio Babo Filho.

*Ementa: Aceitação de mandato sem anuência do colega: infração disciplinar. Arquivamento da Reclamação, consideradas as explicações do arguido julgadas satisfatorias pelo reclamante.*

Vistos, etc.

Reclamação de advogado contra advogado, dando-o como inadimplente do preceito das letras h e i do item I da Seção 2ª do Cód. de Ética Profissional.

Considerando que o reclamado não agiu com o “animus” de causar prejuízo ao advogado reclamante, tanto que ele, conhecedor da defesa oferecida pelo reclamado e após os esclarecimentos que lhe prestou o arguido se satisfez com as explicações dadas (fls. 31);

Considerando o mais que do processo consta, inclusive o parecer de fls. 34v.:

Acorda o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal), por maioria de votos em arquivar a Reclamação de fls. 2.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente. — *Octavio Babo Filho*, Relator. — Aprovado o acórdão. — S. S., 19 de março de 1959. — *Oswaldo Murgel Rezende*, Presidente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATOS**

O Presidente do Tribunal de Justiça resolve nomear, *ad-referendum* do Tribunal de acórdão com o art. 3º § 2º da Lei nº 973, de 16 de dezembro de 1949, e nos termos do art. 97, nº II, da Constituição Federal em conformidade com o art. 8º da Lei nº 3.508, de 27 de dezembro de 1958, Delcio Penna, para exercer o cargo interinamente da classe “G” da carreira de Servente, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça a que se refere a Tabela “A” anexa à citada lei.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1959, 138º da Independência e 71º da República. — *Homero Brasiliense Soares de Pinho*, Presidente.

O Presidente do Tribunal de Justiça resolve nomear, *ad-referendum* do Tribunal de acórdão com o art. 3º § 2º da Lei nº 973, de 16 de dezembro de 1949, e nos termos do art. 97, nº II, da Constituição Federal em conformidade com o art. 8º da Lei nº 3.508, de 27 de dezembro de 1958, Walkyr Pinheiro Guimarães, para exercer o cargo interinamente da classe “G” da carreira de Servente, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça a que se refere a Tabela “A” anexa à citada lei.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1959, 138º da Independência e 71º da República. — *Homero Brasiliense Soares de Pinho*, Presidente.

O Presidente do Tribunal de Justiça resolve nomear, *ad-referendum*

do Tribunal de acórdão com o art. 3º § 2º da Lei nº 973, de 16 de dezembro de 1949, e nos termos do art. 97, nº II, da Constituição Federal em conformidade com o art. 8º da Lei nº 3.508, de 27 de dezembro de 1958, Delcio Penna, para exercer o cargo interinamente da classe “G” da carreira de Servente, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça a que se refere a Tabela “A” anexa à citada lei.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1959, 138º da Independência e 71º da República. — *Homero Brasiliense Soares de Pinho*, Presidente.

O Presidente do Tribunal de Justiça resolve nomear, *ad-referendum* do Tribunal de acórdão com o art. 3º § 2º da Lei nº 973, de 16 de dezembro de 1949, e nos termos do art. 97, nº II, da Constituição Federal em conformidade com o art. 8º da Lei nº 3.508, de 27 de dezembro de 1958, Arquimedes de Oliveira Bastos, para exercer o cargo interinamente da classe “G” da carreira de Servente do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça a que se refere a Tabela “A” anexa à citada lei.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1959, 138º da Independência e 71º da República. — *Homero Brasiliense Soares de Pinho*, Presidente.

O Presidente do Tribunal de Justiça resolve nomear, *ad-referendum* do Tribunal de acórdão com o art. 3º § 2º da Lei nº 973, de 16 de dezembro de 1949, e nos termos do art. 97, nº II, da Constituição Federal em conformidade com o art. 8º da Lei nº 3.508, de 27 de dezembro de 1958,